



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

lgl

PROCESSO Nº 11075.002036/90-82

Sessão de 24 de março de 1.992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: **113.366**

Recorrente: **SALTOS SANDENSE LTDA.**

Recorrid **DRF - URUGUAIANA - RS**

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-495

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao IBAMA e a C.T.I.C., através da Repartição de Origem, vencidos os Cons. Sandra Maria Faroni, relatora, e Milton de Souza Coelho. Designado para redigir a resolução o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator Designado

 
ALBÉRCIO FREIRE MÁRMORA - Procurador da Faz. Nacion.

VISTO EM
SESSÃO DE: **20 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente) e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Ausente a Cons. MALVINA CO-
RUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO N. 113.366 - RESOLUÇÃO N. 301-495
RECORRENTE: SALTOS SANDENSE LTDA.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI
RELATOR DESIGNADO: RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

RELATÓRIO

Adoto o relatório apresentado pela eminente Conselheira Sandra Maria Faroni:

"A empresa acima identificada foi autuada em 13.08.90, sendo-lhe aplicada a multa prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro (Dec. n. 91.030/85), c.c. o parágrafo único do artigo 541 do mesmo Regulamento, porque, em revisão aduaneira da D.I. n. 013869/89, foi constatado que a mesma não obedeceu ao controle prévio do IBAMA, ou seja, não foi emitida a Guia da TORME antes da emissão da G.I., conforme estabelecido na Portaria IBAMA-293/p, de 22.05.89.

A empresa impugnou a exigência argumentando, em síntese, que:

- a) A CACEX é o órgão executivo máximo, no que se refere a comércio exterior, no Brasil;
- b) tanto a CACEX como a Superintendência da Borracha-SUDHEVEA e seu sucessor, o IBAMA, estão sujeitos às normas estabelecidas pelo CONCEX;
- c) o Comunicado CACEX n. 204/88, no item 20.2.1 do Título XX, dispensa a apresentação da Guia da TORME nos casos de importação sob o regime de drawback;
- d) a norma da CACEX (C. CACEX n. 204) tem como base a Resolução n. 39, de 14.11.77, do Conselho Nacional da Borracha;
- e) não houve compatibilização entre as normas expedidas pelo IBAMA e pela CACEX sobre o assunto;
- f) o IBAMA sucedeu à SUDHEVEA, que era subordinada ao Conselho Nacional da Borracha, e, assim, uma portaria daquele órgão não pode superar uma Resolução do Conselho;
- g) é clara a subordinação do IBAMA à CACEX, em assuntos da natureza do discutido neste processo.

Termina por requerer o cancelamento do auto, por não ter, o IBAMA, legitimidade para emissão do ato que criou a exigência, ou, caso não seja isso possível, seja permitido o cumprimento da exigência inicial apresentação da Guia.

Ao falar sobre a impugnação, o autor do procedimento afirma que a necessidade de se submeter ao controle do IBAMA e, conseqüentemente, o auto de infração pelo seu descumprimento, estão amparadas na seguinte legislação: Lei n. 5.227/67, artigos 21 e 23, Resolução CNBRE 39/77, de 14.11.77, artigo 10., Portaria N-1/73, de 02.01.73, da

R. Marton

Superintendência da Borracha e Portaria n. 293/P, de 22.05.89, do IBAMA. Acrescenta que o IBAMA é o órgão responsável pelo controle e fiscalização das importações de borracha, estando, no tocante a esse produto, acima da CACEX. Diz, ainda, que a Resolução CNB 39/77 apenas isenta da TORME as importações de borracha em regime de drawback, mas não dispensa a empresa importadora dos controles que estão, agora, a cargo do IBAMA. O próprio Comunicado CACEX n. 204 não contém tal dispensa, mesmo porque não tem competência para tanto. Quanto à pretendida regularização da importação junto ao IBAMA, mesmo que autorizada, não exime o importador da penalidade aplicada.

A decisão singular manteve a exigência considerando, em síntese, que:

a) no tocante à borracha, a CACEX, ao emitir a G.I., mesmo em regime de drawback, depende de manifestação prévia do IBAMA; b) a Resolução CNB-RE 39/77 apenas isenta da TORME as importações sob o regime de drawback, mas não dispensa a importadora dos controles prévios do IBAMA e, c) em atenção a consulta formulada pela Delegacia da Receita Federal, o DECOM/IBAMA, através do Ofício 017/90, informa que mesmo para as importações sob o regime de drawback, isentas da TORME, há necessidade de apresentação prévia das Guias de Recolhimento do IBAMA.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado reeditando as razões apresentadas na impugnação, e reforça sua defesa propugnando pela inconstitucionalidade da exigência da TORME, juntando parecer sobre o assunto do eminente tributarista Ives Gandra da Silva Martins."

E o relatório.

Pimentel

V O T O V E N C E D O R

Para melhor elucidação dos fatos, proponho a transformação do julgamento em diligência, com o objetivo de serem apurados:

a) junto ao IBAMA:

I - esclarecimentos acerca do parágrafo 1o. do art. 7o. da Portaria 293/P, que impõe a apresentação de uma "GUIA DE RECOLHIMENTO" em casos onde não há exigibilidade de recolhimento da TORMB, o que, à primeira vista parece constituir em exigência desprovida de sentido;

II - se, tendo em vista que o controle da importação deve ser feito antes da emissão da Guia de Importação, a apresentação desta, perante a Alfândega, nas importações já consumadas, não supre a exigência contida no parágrafo 2o. da mencionada Portaria Normativa 293/P.

b) junto à C.T.I.C., informações sobre a observância, por parte daquele órgão, do disposto no parágrafo 1o. do art. 7o. da Portaria Normativa 293/P do IBAMA, no caso da emissão da G.I. 416-89/000105-9.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.



1g1 RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator Designado